

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.001262/2002-78
Recurso nº : 134.987
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.246

IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, não se tomando conhecimento de apelo apresentado após o decurso do mesmo.

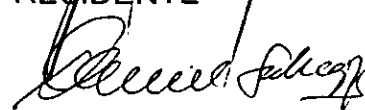
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 11516.001262/2002-78
Acórdão nº : 105-14.246

Recurso nº : 134.987
Recorrente : LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

LAS IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada neste processo, foi autuada em 08.08.2002 relativamente ao IRPJ e tributação reflexa, exercícios de 1998 a 2000, sendo constituído um crédito tributário no valor total de 1.664.344,10 (fls. 558), assim dividido:

- Auto de Infração IRPJ no valor de R\$ 1.079.973,20 (fls. 560 a 568)
Descrição dos Fatos: 1. OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO: Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada. Enquadramento Legal: artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/94, artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 40 da Lei nº 9.430/96 e artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III e 288 do RIR/99. 2. GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS: Valor de encargos de contrato de empréstimo contabilizados e não comprovados, conforme constante do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de fls. 549 a 559. Enquadramento Legal: artigos 197 e parágrafo único, 242 e parágrafos 1º e 2º e 318, inciso I do RIR/94.
- Auto de Infração PIS no valor de R\$ 36.126,48 (fls. 581569 a 576).
Autuação reflexa decorrente do lançamento de IRPJ, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição. PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO REFLEXA: as descrições dos fatos são iguais a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, artigo 3º da Lei nº 9.715/98, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.
- Auto de Infração COFINS no valor de R\$ 127.838,98 (fls. 577 a 584).
Autuação reflexa decorrente do lançamento de IRPJ por omissão de receita, cujas descrições dos fatos são iguais às da autuação principal. Enquadramento Legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98,



Processo nº : 11516.001262/2002-78

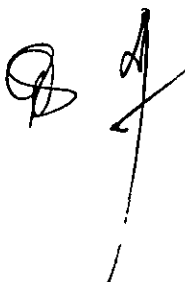
Acórdão nº : 105-14.246

com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições e artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

- Auto de Infração CSLL no valor de R\$ 400.405,44 (fls. 586 a 593). Autuação reflexa decorrente do lançamento de IRPJ por omissão de receita, cujas descrições dos fatos são iguais às da autuação principal. 1. CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL: valor de encargo de contrato de empréstimo contabilizados e não comprovados. Enquadramento Legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, artigo 19 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e 2. CSLL - OMISSÃO DE RECEITA – CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS: omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações, cuja exigibilidade não foi comprovada. Enquadramento Legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96, artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou sua Impugnação aos Autos de Infração (fls. 598 a 604), alegando, em síntese, o quanto segue:

1. Narra os fatos relacionados ao procedimento fiscal, dizendo que seu início se deu com a fiscalização sobre a pessoa física de Minervina Maria de Souza, que foi incluída na Operação de Movimentação Fiscal Incompatível, por não ter apresentado sua Declaração de IRPF referente ao ano calendário de 1998, restando incompatível com a movimentação financeira informada pelo Banco do Brasil e que ultrapassava a R\$ 2.500.000,00 para aquele ano. Através da Requisição de Movimentação Financeira, chegou-se a Flávio Bernardino dos Santos, procurador da referida conta. Em pesquisa realizada, foi constatado que Flávio Bernardino dos Santos é sócio, juntamente com seu filho, da empresa ora autuada. A fiscalização constatou a existência de diversas alterações contratuais através das quais o sócio Flávio Bernardino dos Santos transferiu a totalidade de suas quotas ao outro sócio da empresa, José Pereira Mateus, época em que foi nomeado o procurador Adilson Missfeld e havendo a transferência das quotas, ao depois, novamente a Flávio Bernardino dos Santos e seu filho, constatando, também, que Flávio Bernardino dos Santos jamais deixou a administração da empresa, mesmo na



época em que deixou de ser sócio, pois suas assinaturas constam dos termos de abertura e encerramento dos livros fiscais e contábeis durante o referido período.

2. Que os auditores alegam ter descoberto na contabilidade da empresa, valores referentes à empréstimos que não se confirmaram, o que configuraria tentativa de formação de passivo fictício, o que implicaria na incidência de tributos federais e multas, posto que na verdade tais valores compõem o ativo da empresa, caracterizando-se, portanto, a omissão de receitas. Declara que tais empréstimos não foram fictícios e que existiram na forma como documentado na contabilidade da empresa e que diante da demora da fiscalizada em prestar as informações requeridas, foram lavrados os autos de infração, mas que mediante verificação mais aprofundada dos registros contábeis esclareceria aquilo que se afigurava como um ilícito.

3. Diz, mais, que os valores do empréstimo realizado a Dona Minervina Maria de Souza foram transferidos à Recorrente como pagamento de duplicatas emitidas contra esta e que tais operações não podem deixar de ser consideradas como empréstimos e não foram formalizadas por se tratar da mãe de um dos sócios da empresa, baseando-se apenas na estrita confiança existente pela relação de parentesco. Entende, mais, que a tributação deveria incidir sobre a conta caixa credora para que pudesse estar configurada a omissão de receitas e que não houve conta caixa credora, nem passivo fictício, pois os empréstimos foram quitados. Alega que a operação não pode ser considerada como omissão de receita, pois não está prevista no artigo 282 do Decreto nº 3.000/99 e que não houve conta caixa credora, posto que os empréstimos foram quitados e as receitas contabilizadas. Transcreve Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, todos no sentido de que as obrigações constantes do passivo, embora não baixadas na escrituração, se já foram quitadas com receitas contabilizadas não configuram omissão de receitas.

4. Prossegue em sua Impugnação, informando que os valores constantes da contabilidade da empresa como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital são justificáveis, pois estava planejada a entrada da Dona Minervina como sócia da empresa.



Como Dona Minervina havia feito alguns empréstimos para a empresa na forma de quitação de duplicatas emitidas contra a Recorrente, ficou combinado que o acerto de tais valores se daria através de transferência desta soma para a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, sendo que tal adiantamento seria a contribuição da Dona Minervina para o capital da empresa, quando de sua efetiva entrada na sociedade.

5. Por fim diz ser empresa comercial que apura seu resultado pelo regime de Lucro Real, sendo que a incidência do IRPJ se dará pelo resultado positivo de suas operações – receitas e despesas o que não foi feito pela fiscalização quando da aplicação da legislação tributária sobre as receitas omitidas.

Houve dúvida quanto à tempestividade da Impugnação, pois, segundo consta do processo, o contribuinte teria tomado ciência das autuações em 19.08.2002, apenas apresentando defesa em 19.09.2002, tendo o prazo se encerrado no dia anterior, ou seja, 18.09.2002. A DRF em Florianópolis – SC entendeu, porém, ser tempestiva a Impugnação porque o responsável pela empresa autuada encontrava-se sob custódia do Presídio Regional de Tubarão, sendo o AR assinado pela Diretora do Presídio em data na qual o detento encontrava-se hospitalizado, sendo obtida declaração do detento de ter tomado ciência das autuações em 23.08.2002, na presença de seu advogado, razão pela qual a Impugnação seria tempestiva, pois anterior a 22.09.2002.

Em 06 de fevereiro de 2003 a 4ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC proferiu o Acórdão de nº 2.189, julgando o lançamento procedente (fls. 611a 620), conforme Ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita.

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS DESPESAS – Na tributação da omissão de receitas das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumem-se como incorridas as despesas escrituradas, cabendo



Processo nº : 11516.001262/2002-78

Acórdão nº : 105-14.246

ao contribuinte, no caso da existência de despesas outras a apropriar, a comprovação destas por meio de documentação hábil.

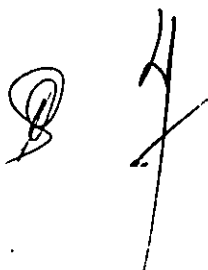
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MEIO DE PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou o lançamento procedente e da qual tomou ciência em 05.03.2003 (fls. 632), apresentou Recurso Voluntário em 07.04.2003 contra a r. decisão, no qual reproduz integralmente as razões de sua Impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line with a diagonal stroke.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O depósito recursal foi efetivado, porém o recurso é intempestivo, razão pela qual deve não deve ser conhecido.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ em Florianópolis no dia 05 de março de 2003, conforme AR juntado às fls. 632 do processo, onde consta o carimbo apostado pela CDD de Tubarão – SCC.

Somente em 07 de abril de 2003 é que a Interessada protocolizou suas razões de recurso (fls. 633), portanto, intempestivamente, uma vez que o prazo de 30 dias de que dispunha para interpor o recurso passou a contar a partir do dia 05.03.2003, encerrando-se, portanto, em 04.04.2003, não havendo qualquer manifestação da DRF ou da parte quanto a qualquer razão que pudesse acarretar a alteração do prazo em questão, como ocorrido quando da Impugnação, em que o representante da empresa encontrava-se hospitalizado em casa de detenção tendo o AR sido recebido pela Administradora do Presídio.

Sendo o recurso claramente intempestivo dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


DANIEL SAHAGOFF

